



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Primeiro-Ministro:

Despachos:

Adjudica à Companhia Comercial HAS-NUR, Limitada, a aquisição de noventa e cinco por cento da «Oficinas de Construção de Equipamento e Auto», unidade empresarial integrada na Caju de Moçambique, E. E.

Confere à Transinsular, Transportes Marítimos Insulares, SA (Portugal), a gestão da NAVIQUE — Empresa Moçambicana de Navegação, EE.

Homologa aos gestores, técnicos e trabalhadores a aquisição de cem por cento do património líquido da Mobilarte, Limitada.

Ministério do Plano e Finanças:

Despacho:

Atinente ao cálculo de juros devidos em pagamento deferido no valor de alienação de imóveis do Estado destinados à habitação e a estabelecimentos comerciais nas zonas rurais.

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

Despacho:

Atinente ao zoneamento da cidade de Maputo.

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

No quadro da reactivação da economia nacional, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, foi a Empresa Caju de Moçambique, E. E., identificada, através do Decreto n.º 30/91, de 26 de Novembro, para reestruturação ao abrigo do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

Nos termos da alínea c) do artigo 8 desta mesma lei e do n.º 2 do artigo 7 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, foi realizado um concurso restrito para alienação da «Oficinas de Construção de Equipamento e Auto», sita na Machava, unidade empresarial integrada na Caju de Moçambique, E. E.

Tendo sido concluídas as negociações com a Companhia Comercial HAS-NUR, Limitada, urge formalizar a adjudicação de noventa e cinco por cento do património líquido

da referida unidade empresarial constituído pelos seus meios imobilizados, com exclusão do passivo e dos meios circulantes financeiros, em ordem à definição precisa dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da privatização desta unidade, mediante constituição, com o Estado, de uma sociedade anónima.

O Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

1. É adjudicada à Companhia Comercial HAS-NUR, Limitada, a aquisição de noventa e cinco por cento da «Oficinas de Construção de Equipamento e Auto», unidade empresarial integrada na Caju de Moçambique, E. E.

2. É designado o Dr. António Cabral Muacorica para, em representação do Estado, outorgar na escritura de adjudicação a celebrar e no acto de entrega daquela unidade empresarial à nova sociedade, bem como para representar o Estado na eleição dos corpos sociais.

Maputo, 10 de Junho de 1996. — O Primeiro-Ministro,
Pascoal Manuel Mocumbi.

Despacho

No quadro da reactivação da economia nacional, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, foi a NAVIQUE — Empresa Moçambicana de Navegação, E. E., identificada, através do Decreto n.º 4/94, de 22 de Fevereiro, para reestruturação ao abrigo do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

Nos termos da alínea c) do artigo 8 desta mesma lei e do n.º 2 do artigo 7 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, abriu-se a possibilidade de celebração de um contrato de gestão da NAVIQUE, EE.

Tendo sido concluídas as negociações com a Transinsular, Transportes Marítimos Insulares, SA (Portugal), urge formalizar os pertinentes vínculos contratuais, definindo-se claramente os direitos e as obrigações das partes.

Assim, o Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

1. No quadro da preparação da empresa, para sua ulterior privatização, é conferida à Transinsular, Transportes Marítimos Insulares, SA (Portugal), a gestão da NAVIQUE — Empresa Moçambicana de Navegação, EE, pelo período de um ano e nos termos do competente contrato, a celebrar com o Estado moçambicano.

2. É designado o Eng.º João Jaime Siteo para, em representação do Estado, outorgar no contrato com a adjudicatária da gestão da NAVIQUE.

Maputo, 18 de Junho de 1996 — O Primeiro-Ministro,
Pascoal Manuel Mocumbi.

Despacho

No quadro da reactivação da economia nacional, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, a Mobilarte, Limitada, foi objecto de autorização para negociação directa com os respectivos gestores, técnicos e trabalhadores ao abrigo da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro.

Concluídas as negociações com os gestores, técnicos e trabalhadores, urge formalizar a homologação da adjudicação, definindo-se os direitos e as obrigações das partes, no âmbito da privatização da referida unidade.

Nestes termos, e ouvido o Ministério do Plano e Finanças, o Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o disposto na alínea g) do n.º 4 do artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, e conjugado ainda com o artigo 50, n.º 1 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 25 de Maio, decide:

1. É homologada aos gestores, técnicos e trabalhadores da Mobilarte, Limitada, elegíveis nos termos da lei, a aquisição de cem por cento do património líquido da Mobilarte, Limitada.

2. De harmonia com o artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, é designado o Presidente da Comissão Nacional de Avaliação e Alienação do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, Dr. Angelo Sitole, para outorgar em representação do Estado de Moçambique na escritura a celebrar, bem como no acto de entrega daquela unidade aos adjudicatários.

Maputo, 8 de Julho de 1996. — O Primeiro-Ministro,
Pascoal Manuel Mocumbi.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Despacho

Na definição de taxas para o cálculo de juros devidos em pagamento deferido do valor de alienação de imóveis do Estado destinados à habitação e a estabelecimentos comerciais nas zonas rurais considerou-se, respectivamente o tipo de habitação e o facto do restabelecimento da rede comercial nas zonas rurais ser prioritário.

Assim e atendendo que a indústria deve ser privilegiada, nos termos do n.º 2 do artigo 5 do Decreto n.º 25/95, de 6 de Junho, o Ministro do Plano e Finanças determina:

1. As taxas para o cálculo de juros devidos em pagamento em prestações do valor de imóveis do Estado alienados nos termos do Decreto n.º 25/95, são as seguintes:

- a) Para imóveis destinados à Indústria 10 %;
- b) Para imóveis destinados a Comércio ou Serviço 12 %.

2. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 27 de Setembro de 1995. — O Ministro do Plano e Finanças,
Tomaz Augusto Salomão.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Despacho

O Decreto n.º 25/95, de 6 de Junho, regulamenta a venda de imóveis destinados ao Comércio, Serviços e Indústria. Havendo necessidade de determinar-se as zonas referidas no n.º 1 do artigo 4 do Decreto n.º 25/95, de 6 de Junho, e no uso da competência que me é conferida pelo n.º 2 do mesmo artigo, determino:

Único. A cidade de Maputo, fica zoneada da seguinte forma:

- 1) Zona A — Compreende a Av. Mártires de Inhaminga, Rua Tavares Almeida, Av. Marquês de Pombal, Av. 10 de Novembro, Av. Marginal (em toda a sua extensão até ao Restaurante Costa do Sol), Av. Base N'Tchinga, Av. Mao-Tsé-Tung, Av. Marien Ngouabi, Av. Guerra Popular, Praça dos Trabalhadores, Av. Mártires de Inhaminga;
- 2) Zona B — Compreende todos os bairros periféricos da cidade, urbanizados não constantes da zona «A», incluindo Alto Maé, Xipamanine (centro comercial), Bairro do Jardim, Malanga, Malhangalene, Av. de Angola e Av. das F.P.-L.M.;
- 3) Zona C — Compreende todas as zonas suburbanas, localidades da Catembe e Inhaca.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 31 de Maio de 1996. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White.*